ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE
DIRETORIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Título: Portaria nº 503 de 01/06/2012
Publicação: D.O.E. - Diário Oficial do Estado, de 19.348, de 06 de junho de 2012, paginas 14 e 15.
Órgão emissor: SES – Secretaria de Estado da Saúde
Alcance do ato: Estadual – Santa Catarina

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE e a **Diretora de Vigilância Sanitária da Secretaria de Estado da Saúde**, no uso de suas atribuições legais, e **CONSIDERANDO:**

O disposto na Lei 6320/83, que estabelece normas gerais de saúde, estabelece penalidades e dá outras providências, bem como os Decretos que a regulamentam, no que referem à avaliação e aprovação de projetos básicos de arquitetura para construção, reforma e ampliação de estabelecimentos de saúde e de interesse da saúde;

A Resolução ANVISA RDC 50/02, que aprova regulamento técnico para planejamento, programação, elaboração e avaliação de projetos físicos de estabelecimentos assistenciais de saúde;

A Resolução ANVISA RDC 51/11 de 06/10/2011, publicada na seção 01 do DOU de 07/10/2011, que dispõe sobre os requisitos mínimos para a análise, avaliação e aprovação dos projetos físicos de estabelecimentos de saúde no Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS) e dá outras providências;

Que os projetos a serem analisados pelas Vigilâncias Sanitárias deverão ser elaborados por técnicos ou firmas legalmente habilitadas pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU);

Que a avaliação do Projeto Básico de Arquitetura - PBA compreende a análise do projeto e a elaboração de Parecer Técnico conclusivo, o qual descreva o objeto de análise e avaliação quanto a **Adequação do Projeto às Atividades Desenvolvidas**, a **Funcionalidade do Edifício**, o **Dimensionamento dos Ambientes**, as **Instalações Ordinárias e Especiais** e a **Especificação Básica dos Materiais**;

Que todos os padrões sobre arquitetura e engenharia para estabelecimentos de saúde e de interesse da saúde, estão definidos e estabelecidos em instrumentos legais;

Que as análises e avaliações são realizadas considerando as mesmas normas e padrões estabelecidos, utilizados para elaboração do projeto;

O tempo de tramitação de processos e os inúmeros retornos pelo não cumprimento dos padrões e das alterações solicitadas para solução das irregularidades apontadas; e

A morosidade, por parte dos interessados, quanto a reapresentação de nova documentação para reanálise.

RESOLVEM:

Art.1º - Fixar prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data de abertura do processo, para início da análise e posterior emissão de Parecer Técnico.

Art.2º - Fixar prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data de recebimento do Parecer Técnico, para reapresentação de nova versão do Projeto Básico de Arquitetura – PBA.

Art.3º - Estabelecer o prazo para reapresentação de nova versão do Projeto Básico de Arquitetura poderá ser prorrogado por até 90 dias, desde que solicitado e justificado formalmente pelo interessado.

Art.4º - Estabelecer que cada Projeto Básico de Arquitetura seja submetido a, no máximo, quatro (04) análises – uma análise e três reanálises.

Art.5º - Estabelecer que a versão do Projeto Básico de Arquitetura apresentada que for aprovada, após a referida análise, receberá os registros de aprovação tanto no Relatório Técnico quanto no Projeto Arquitetônico.

Art.6º - Estabelecer que caso a 4ª versão do Projeto Básico de Arquitetura apresentada não for passível de aprovação ou caso seja extrapolado o prazo para resposta por parte do interessado, o respectivo processo deverá ser arquivado.

Art.7º - Estabelecer que os processos já em tramitação nesta Diretoria também ficam sujeitos ao disposto nos artigos 1º, 2º, 3º e 4º desta Portaria.

Art.8º - A documentação que compõe o PBA constante em processos arquivados ou mesmo já analisados não constituirá parte integrante de novas solicitações.

Art.9º - Para a renovação da validade do PBA aprovado e que não teve sua obra iniciada, descrita no Art. 28 da RDC 51/11, válida para os projetos aprovados a partir da sua vigência, o interessado deverá fazer tal solicitação formalmente a instância aprovadora que também responderá formal e oficialmente.

Art.10º - Caso a obra ainda não tenha sido iniciada após a 1ª renovação da validade do PBA, o interessado poderá solicitar novas renovações de validade, as quais somente poderão ser aceitas pela instância aprovadora desde que as legislações utilizadas na avaliação da(s) Unidade(s) que compõe o PBA aprovado não tenham sido alteradas, revogadas ou substituídas.

Art.11º - Fica revogada a Portaria nº 007/GABS, de 04 de janeiro de 2006.

Art.12º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DALMO CLARO DE OLIVEIRA
Secretário de Estado da Saúde